

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.252, DE 2007 (Apenso: PL nº 3.417/2008)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para introduzir modificações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Autor: Dep. Prof. Ruy Pauletti

Relatora: Dep. Jozi Araújo

Relator Substituto: Deputado Alex Manente

I – RELATÓRIO

Em Reunião Deliberativa da Comissão de Desenvolvimento Urbano do dia 29 de novembro de 2017, por designação do presidente do Colegiado, coube a este parlamentar a relatoria do presente Projeto de Lei. Diante deste fato, acato integralmente o Parecer da Relatora anterior, Deputada Jozi Araújo.

O projeto de lei em questão pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para introduzir modificações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para estabelecer que a União deverá assumir, juntamente com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em percentuais iguais, os custos do transporte escolar da rede pública. O autor justifica a iniciativa argumentando que a Lei nº 9.394, de 1996, exime a União de qualquer responsabilidade sobre o transporte escolar público estadual e municipal, deixando esse encargo com Estados e Municípios que, no mais das vezes não dispõem de recursos suficientes para a tarefa.

Apensado, está o PL nº 3.417, de 2008, que pretende alterar as Leis nºs 10.709, de 31 de julho de 2003, e 10.880, de 9 de junho de 2004, para fixar normas de prestação do serviço de transporte escolar de alunos da educação básica no meio rural. O texto, de autoria do Poder Executivo, prevê a possibilidade de Estados e Municípios firmarem convênio de cooperação ratificado ou previamente disciplinado por meio de lei, estabelecendo critérios para a prestação do transporte escolar de alunos da educação básica no meio rural em regime de colaboração, bem como a transferência total ou parcial desse serviço, encargos, pessoal e bens essenciais à continuidade do serviço transferido, independentemente da competência de cada ente com suas respectivas redes de ensino. Também condiciona os repasses de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) à celebração do referido convênio.

As propostas foram distribuídas originalmente à Comissões de Educação e Cultura (atualmente Comissão de Educação – CE), para exame de mérito, Finanças e Tributação (CFT), para exame da adequação financeira e orçamentária, e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A primeira comissão manifestou-se pela **rejeição** do projeto de lei principal e pela **aprovação** de seu apenso, com **emenda**. A CFT, por sua vez, embora tenha recebido parecer que opinava pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 1.252/2007, e pela não implicação com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 3.417/2008, apensado, e da emenda da CE, não chegou a ter parecer aprovado pelo colegiado.

Tendo sido deferido o Requerimento nº 3.391/2015, foi revisto o despacho inicial, para incluir o exame pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), a quem compete, entre outros assuntos, manifestar-se sobre questões atinentes à política de desenvolvimento urbano, incluindo transportes urbanos (art. 32, inciso VII, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Procede a preocupação dos autores com os encargos decorrentes do transporte escolar de caráter público. É patente, no Brasil, a concentração da arrecadação na esfera da União, ao passo que Estados e Municípios são chamados a arcar com parcela considerável dos serviços públicos, em áreas diversas. Além disso, ocorre também que muitos Municípios assumem o transporte dos alunos das suas redes e dos alunos das redes estaduais, sem a devida compensação financeira, por parte dos Estados.

Do ponto de vista desta CDU, é importante que os alunos, particularmente aqueles residentes em áreas rurais, tenham fácil acesso aos serviços de transporte público escolar. Tal providência diminui a pressão sobre as famílias, que, por vezes, se sentem tentadas a migrar para áreas urbanas pela dificuldade de enviarem seus filhos para a escola. Ademais, como municipalistas que somos, consideramos extremamente relevante garantir que os Municípios tenham condições de prestar, adequadamente, os serviços públicos que lhe são atribuídos, para o que cumpre o devido aporte de recursos.

Nos termos do parecer aprovado pela CE, a quem cabe o mérito principal da matéria, o PL nº 3.417, de 2008, apensado, enfrenta melhor o problema que se apresenta, visto que ele, ao contrário da proposição principal, não cria novas despesas, pois apenas fomenta condições para assegurar o cumprimento do que já está disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Acompanhando esse entendimento, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.252, de 2007, e pela **aprovação** de seu apenso, Projeto de Lei nº 3.417, de 2008, com a emenda adotada pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017

Deputado Alex Manente
Relator Substituto